



EM Nº 067/2021

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.268 a 4.271 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As Alterações têm como objetivo a padronização das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco em diferentes fontes. Em um contexto de crescente cruzamento de dados e utilização de ferramentas da tecnologia da informação para detecção de eventuais inconsistências nas informações prestadas, tal padronização se torna cada dia mais necessária.

A Alteração 4.268 atualiza o disposto no § 4º do art. 51 do Anexo 9, que trata da utilização de código próprio do estabelecimento usuário para identificação de mercadoria ou serviço registrado em Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ao contexto da Escrituração Fiscal Digital (EFD), aplicando o mesmo tratamento previsto na legislação federal que disciplina a atribuição do código próprio do item (Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI, estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 44/2018).

Fica vedada a duplicação de código ou sua atribuição a mercadorias ou serviços diferentes, ainda que em períodos de apuração diversos, devendo ser criado novo código sempre que a mercadoria ou o serviço sofrer alteração nas suas características básicas.

Também fica vedada a reutilização de código que já tenha sido anteriormente atribuído a qualquer outra mercadoria ou serviço, ainda que em outro período de apuração.

A Alteração 4.269 acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 3º do Anexo 11, estabelecendo parâmetros para o preenchimento, na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de informações relativas ao código e à descrição dos produtos ou serviços, com o intuito de proporcionar a perfeita identificação da mercadoria e seu adequado enquadramento tributário.

Ademais, a Alteração 4.270 acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 29 do Anexo 11, visando fortalecer os mecanismos para exigência do correto preenchimento, na EFD, das informações prestadas pelos contribuintes relativas à identificação das mercadorias e serviços, o que auxilia no cruzamento de dados e na detecção de eventuais inconsistências.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O § 2º do art. 29 estabelece que será considerada inidônea, impedindo a fruição de benefícios fiscais, a escrituração realizada em desacordo com as especificações técnicas ou que contenha omissões e inexatidões que prejudiquem a correta identificação e classificação tributária das mercadorias ou serviços, ou ainda que tenha sido emitida ou utilizada dolosamente, com intuito de fraude ou simulação, possibilitando qualquer vantagem indevida, ainda que a terceiro.

O § 3º do art. 29 estabelece que as omissões ou inexatidões na escrituração do contribuinte não podem ser utilizadas para produzir qualquer efeito em seu favor.

Por fim, a Alteração 4.271 acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 96 do Anexo 11, estabelecendo os mesmos parâmetros da Alteração 4.269, porém em relação à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 9 do RICMS/SC01	Alteração 4.268	
Art. 51. Os códigos utilizados para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF devem ser: I – Número Global de Item Comercial (GTIN - <i>Global Trade Item Number</i>) do Sistema EAN.UCC; § 1º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, deverá ser utilizado o padrão EAN (<i>European Article Numbering</i>) e, na falta deste, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário. § 4º Havendo alteração no código utilizado, no caso de utilização de código próprio como previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte deverá anotar no livro RUDFTO o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código, a descrição da mercadoria ou serviço, e a data da alteração.	Art. 51. § 4º A utilização de código próprio do estabelecimento de que trata o § 1º deste artigo observará o seguinte: I – o código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a mercadorias ou serviços diferentes, ainda que em períodos de apuração diversos, devendo ser identificados com novos códigos as mercadorias e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas, tais como volume, peso, tamanho, conteúdo, composição, funcionalidade, acondicionamento e forma de apresentação; e II – não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído a qualquer outra mercadoria ou serviço anteriormente, ainda que em outro período de apuração. 	A Alteração 4.268 atualiza o disposto no § 4º do art. 51 do Anexo 9, que trata da utilização de código próprio do estabelecimento usuário para identificação de mercadoria ou serviço registrado em Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ao contexto da Escrituração Fiscal Digital (EFD), aplicando o mesmo tratamento previsto na legislação federal que disciplina a atribuição do código próprio do item (Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI, estabelecido no Ato COTEPE 44/2018). Fica vedada a duplicação de código ou sua atribuição a mercadorias ou serviços diferentes, ainda que em períodos de apuração diversos, devendo ser criado novo código sempre que a mercadoria ou o serviço sofrer alteração nas suas características básicas. Também fica vedada a reutilização de código que já tenha sido anteriormente atribuído a qualquer outra mercadoria ou serviço, ainda que em outro período de apuração.

Anexo 11 do RICMS/SC01	Alteração 4.269	
Art. 3º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 04/12): 	Art. 3º § 7º O código do produto ou serviço contido no campo cProd deverá atender aos mesmos requisitos previstos para o campo COD_ITEM do Registro 0200 da EFD, especificados no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 44/2018, inclusive para contribuintes não obrigados à EFD. § 8º A descrição do produto ou do serviço contida no campo xProd deverá conter todos os elementos que permitam sua perfeita identificação e seu adequado enquadramento tributário.	A Alteração 4.269 acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 3º do Anexo 11, estabelecendo parâmetros para o preenchimento, na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de informações relativas ao código e à descrição dos produtos ou serviços, com o intuito de proporcionar a perfeita identificação da mercadoria e de seu enquadramento tributário.
Anexo 11 do RICMS/SC01	Alteração 4.270	
Art. 29. Para geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) o contribuinte deverá observar as especificações técnicas contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD instituído pelo Ato Cotepe nº 009/2008, as orientações do Guia Prático da EFD publicado no Portal Nacional do SPED e as instruções específicas para contribuintes estabelecidos no Estado previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Parágrafo único. REVOGADO	Art. 29. § 1º REVOGADO § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 do Regulamento, será considerada inidônea, para todos os efeitos, impedindo a fruição de benefícios fiscais, a EFD que não atenda ao disposto no <i>caput</i> deste artigo ou que: I – omita ou informe de maneira inexata dados ou informações exigidas pela legislação tributária, ou que não permita a correta e inequívoca identificação e classificação tributária das mercadorias, serviços, operações e participantes nela contidos; e	A Alteração 4.270 acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 29 do Anexo 11, visando a fortalecer os mecanismos para exigência do correto preenchimento, na EFD, das informações prestadas pelos contribuintes relativas à identificação das mercadorias e serviços, o que auxilia no cruzamento de dados e na detecção de eventuais inconsistências O § 2º estabelece que será considerada inidônea, impedindo o aproveitamento de benefícios fiscais, a escrituração realizada em desacordo com as especificações técnicas ou que contenha omissões e inexatidões que prejudiquem a correta identificação e classificação tributária das mercadorias ou serviços, ou ainda que tenha sido emitida ou utilizada dolosamente, com intuito de fraude ou simulação, possibilitando qualquer vantagem indevida, ainda que a terceiro.

	II – ainda que formalmente regular, tenha sido emitida ou utilizada dolosamente com intuito de fraude ou simulação, possibilitando o não pagamento de tributo ou a obtenção de qualquer outra vantagem indevida, ainda que a terceiro. § 3º A escrituração com omissões ou inexatidões, nos termos do inciso I do § 2º deste artigo, não poderá ser utilizada para produzir qualquer efeito em favor do contribuinte.	O § 3º estabelece que as omissões ou inexatidões na escrituração do contribuinte não podem ser utilizadas para produzir qualquer efeito em seu favor.
Anexo 11 do RICMS/SC01	Alteração 4.271	
Art. 96. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) publicado em Ato COTEPE, por meio de PAF-ECF, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte: 	Art. 96. § 9º O código do produto ou do serviço contido no campo cProd deverá atender aos mesmos requisitos previstos para o campo COD_ITEM do Registro 0200 da EFD, especificados no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, mesmo para contribuintes não obrigados à EFD. § 10º A descrição do produto ou do serviço contida no campo xProd deverá conter todos os elementos que permitam sua perfeita identificação e seu adequado enquadramento tributário.	A Alteração 4.271 acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 96 do Anexo 11, estabelecendo parâmetros para o preenchimento, na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), de informações relativas ao código e à descrição dos produtos ou serviços, com o intuito de proporcionar a perfeita identificação da mercadoria e de seu enquadramento tributário.